



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005492-34.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, é apelado IVALDO BARBOSA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005492-34.2022.8.26.0438

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO

APELADO: IVALDO BARBOSA DE CARVALHO

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 27.056

RÉU - GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DEMONSTRAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO - EFEITO - A PARTIR DE ENTÃO.

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - RÉU - NÃO RECONHECIMENTO DO ENDOSSO - APELO - ALEGAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - APELO - RÉU - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - ADMISSIBILIDADE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - JULGAMENTO NO ESTADO - VEDAÇÃO - SENTENÇA - ANULAÇÃO.

APELO DO RÉU PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Desse modo, CONHEÇO os Embargos Monitórios apresentados por Francisco das Chagas Araújo, e NEGO-LHES PROVIMENTO pelo que JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a ação monitória movida por Ivaldo Barbosa de Carvalho em face de Francisco das Chagas Araújo e o faço para condená-lo ao pagamento de R\$ 4.782,72, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Tabela do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados de forma equitativa em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço P.I.*” (fls. 103/108).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 124). Apelou. Argui o cerceamento de defesa. Era necessária instrução adicional. Aduz a ilegitimidade ativa. O autor não é o credor da cártula. Pretende a anulação da sentença (fls. 140/151).

O autor contrarrazoou (fls. 161/167).

É O RELATÓRIO.

Sobre a gratuidade processual, dispõe o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, assim prescreve:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Para respaldar a pretensão, o réu informa que é

aposentado e recebe benefício previdenciário mensal inferior a R\$ 2.000,00 (fls. 178). Não declarada imposto de renda (fls. 200). Declinou a razão da ausência de movimentação da conta bancária (fls. 176/177). Presume-se que não possui patrimônio. Vale ainda observar que a contratação de advogado particular não obsta o direito (art. 99, §4º, do CPC). A documentação respalda a hipossuficiência econômica. Reconhece-se o direito ao favor legal a partir de então (*ex nunc*), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc.” (EDcl no AgInt no REsp 1456947/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

No mais, o autor expõe que é credor de R\$ 4.300,00, representados pelo cheque nº 850009, emitido em 5.8.2021, pós-datado para 12.9.2021, em favor de Artur Bernardes (fls. 19/20).

A emissão da cártula é incontroversa, admitida nos embargos monitórios (fls. 62). No entanto, o réu argui a ilegitimidade ativa. O endosso não partiu de quem o subscreveu. Era necessária a oitiva de Artur Bernardes, suposto endossante.

Há questões fáticas a se esclarecer que impediam o julgamento no estado. Veja-se a peculiaridade do caso em que as partes são parentes (cunhados). Há alegação de animosidade arguida nos embargos monitórios (fls. 37/41), cuja assinatura lançada no verso da cártula não identifica quem é endossante.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, concedo ao réu a gratuidade processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com efeito a partir de então e **DOU PROVIMENTO** ao apelo para anular a sentença e determinar a instrução probatória com a oitiva da testemunha indicada pelo réu, sem prejuízo de oportunizar às partes a declinação de outras provas a produzir.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR